



Eu, DOUTOR LAURO FERREIRA BRAGA, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, usando de minhas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

ARTIGO 1º - Os artigos ns. 21, 27, 75 e 76 da Lei n. 11, de 11/12/1948, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O imposto será de 12% (doze por cento), sobre o valor locativo anual do prédio si o mesmo fôr de aluguel ou habitado por pessoa que não seja o proprietário e de 8% (oito por cento) sobre o valor locativo anual si habitado pelo proprietário, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção do lixo domiciliar".

"Art. 27 - O imposto predial será pago até o dia 30 de abril, com desconto de 10%; durante o mês de maio, integralmente; depois dessa data com a multa de 10%".

"Art. 75 - A Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem é devida por todos os proprietários de imóveis situados na zona rural do município, na base de 15% (quinze por cento) do imposto territorial rural incidente sobre o imóvel taxado pelo Estado".

"Art. 76 - O lançamento será feito no mês de maio de cada ano, e a sua arrecadação, sem desconto e sem multa, na conformidade do artigo 131, até o dia 30 de junho e depois dessa data com a multa de 10%".

"Tabela n. 11 Matadouro Municipal - Título XVIII

Bovino.....	Cr. \$	22,00
Suíno.....		15,00
Caprino.....		7,00
Ovino.....		7,00
Leitões.....		5,00

Quando o transporte do gado abatido fôr feito pela Prefeitura - do Matadouro Municipal ao estabelecimento do marchante - será cobrada mais a seguinte taxa:

Bovino.....	Cr. \$	8,00
Suíno.....		5,00
Caprino.....		2,00
Ovino.....		2,00
Leitões.....		1,50

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.950, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 30 de Novembro de 1.949.

Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria na data supra, publicada na imprensa local e por edital, no lugar do costume.

Conçalo Rosa - Secretário